



**A lacuna legislativa existente sobre os critérios objetivos para aplicação das medidas coercitivas atípicas: análise da jurisprudência**

***The legislative gap on objective criteria for the application of atypical coercive measures: a jurisprudential analysis***

**Geovana Fábria Pires dos Santos<sup>1</sup>; Rodrigo Costa Ribeiro<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O objetivo desse artigo é analisar os requisitos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera essenciais para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil (2015), aos casos concretos. Ao realizar uma análise conceitual e classificatória dos meios de coerção atípicos, torna-se evidente que, devido à ausência legislativa que estabeleça critérios objetivos para aplicação das medidas coercitivas atípicas aos casos concretos, essas medidas foram temas de contínuos debates judiciais devido ao conflito entre a necessidade de impor as medidas coercitivas para garantir o cumprimento das obrigações pelos devedores e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. Em recente sessão de julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil (2015) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF. Essa declaração de constitucionalidade foi um marco importante, pois confirmou a validade e a conformidade do art. 139, inciso IV do CPC (2015) com os ditames constitucionais. Nessa linha de raciocínio, em matéria infraconstitucional, busca-se analisar os critérios objetivos que o STJ estabeleceu para a aplicação das medidas com vistas à satisfação das obrigações pecuniárias, em observância aos direitos dos credores em ter suas obrigações satisfeitas e aos direitos fundamentais dos devedores, a fim de garantir a efetividade das decisões judiciais e suprimir a lacuna legislativa sobre a matéria.

**Palavras-chave:** medidas coercitivas atípicas. Critérios objetivos. Direitos e garantias fundamentais.

**ABSTRACT**

*The objective of this article is to analyze the requirements that the Superior Court of Justice (STJ) deems essential for the application of atypical coercive measures provided for in Article 139, Section IV of the Civil Procedure Code to specific cases. By conducting a conceptual and classificatory analysis of atypical coercive means, it*

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: geovanafabiajj@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialização em Direito Processual Civil - ICAT/AEUDF. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: rodrigo.ribeiro@uniceplac.edu.br.

*becomes evident that, due to the legislative absence that establishes objective criteria for the application of atypical coercive measures to specific cases, these measures have been the subject of ongoing judicial debates due to the conflict between the need to impose coercive measures to ensure compliance with obligations by debtors and respect for the fundamental rights of those involved. In a recent judicial session, the Supreme Federal Court (STF) declared the constitutionality of Article 139, Section IV of the Civil Procedure Code in Direct Action of Unconstitutionality 5941/DF. This declaration of constitutionality was an important milestone as it confirmed the validity and conformity of Article 139, Section IV of the CPC with constitutional principles. In this line of reasoning, in infraconstitutional matters, we seek to analyze the objective criteria that the STJ establishes for the application of these measures with a view to satisfying pecuniary obligations, in compliance with the rights of creditors to have their obligations fulfilled and the fundamental rights of debtors, in order to ensure the effectiveness of judicial decisions and address the legislative gap on the subject.*

**Keywords:** *Atypical coercive measures. Objective criteria. Fundamental rights and guarantees.*

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo procura analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil (2015) aos casos concretos, matéria amplamente discutida nos Tribunais Superiores devido à falta de regulamentação específica sobre o tema em questão. Recentemente, em fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decretou a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 130, inciso IV do Código de Processo Civil de (2015) ao fundamento de que a discricionariedade do juízo não pode ser confundida com a arbitrariedade, vedada a presunção de ilegalidade dos atos do juízo. Ademais, nesse aspecto, considerou-se que o sistema normativo desempenha um papel orientador da atividade jurisdicional, o que impede o entendimento de que as medidas coercitivas atípicas representariam um retrocesso na legislação ou violariam a dignidade do devedor simplesmente por causarem restrição aos direitos fundamentais.

As medidas coercitivas atípicas do artigo 139, inciso IV do CPC (2015) são instrumentos impostos pelo juízo ao devedor que continua em situação de inadimplência a despeito de terem sido esgotados todos os meios expropriatórios à satisfação da obrigação, como, por exemplo, a tentativa de constrição de valores

existentes na conta do devedor pelos sistemas de busca patrimonial, como o BACENJUD.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, caminha no sentido de possibilitar a efetividade e aplicabilidade das medidas coercitivas aos casos concretos ao estabelecer requisitos objetivos para a sua implementação. Desse modo, será objeto do presente trabalho analisar, em um conceito amplo, a necessidade de adoção das medidas coercitivas atípicas para possibilitar o adimplemento das obrigações pecuniárias em respeito aos direitos e garantias do credor e do devedor.

Partindo da análise conceitual ampla da adoção das medidas coercitivas atípicas, será objeto do presente artigo analisar quais requisitos o Superior Tribunal de Justiça entende ser essenciais à adoção das medidas coercitivas atípicas em observância aos direitos e garantias fundamentais, em razão da omissão legal sobre o tema.

É oportuno mencionar ainda que a constitucionalização do direito processual civil foi um marco importante para a aplicação das medidas coercitivas atípicas. Isso, porque os princípios e as garantias fundamentais passaram a ser essenciais na aplicação dos institutos jurídicos, porquanto irradiaram sua aplicação a todo o ordenamento jurídico. Sob essa ótica, será analisado a seguir o conceito e a tipicidade das medidas coercitivas atípicas, os princípios norteadores da matéria e a análise da ADI 5941/DF e dos precedentes do STJ ao estabelecer critérios objetivos à imposição dessas medidas.

## **2 PROBLEMÁTICA**

O Código de Processo Civil de 2015, prevê no art. 139, inciso IV, as medidas coercitivas atípicas como instrumentos destinados a garantir a efetivação dos comandos judiciais. No entanto, a legislação não estabeleceu critérios objetivos para a aplicação dessas medidas, resultando em uma ampla judicialização dos litígios. Em resposta a essa lacuna normativa, os Tribunais Superiores passaram a criar critérios para guiar a aplicação desses institutos para evitar sua utilização desarrazoada e desproporcional. No entanto, a ausência de previsibilidade normativa neste contexto levanta questões significativas relacionadas à segurança jurídica, o que destaca a

necessidade de um debate mais profundo sobre a eficácia e a adequação dessas medidas no sistema processual civil brasileiro.

### **3 METODOLOGIA APLICADA**

A metodologia adotada na elaboração deste artigo foi cuidadosamente planejada para fornecer uma abordagem abrangente e embasada na pesquisa jurídica. A pesquisa concentrou-se na análise de questões específicas relacionadas ao tema em questão, com base em uma variedade de fontes que incluem a doutrina, a Constituição Federal (1988) e o Código de Processo Civil (2015) e, principalmente a jurisprudência, que se encarregou de elencar critérios objetivos à instituição das medidas coercitivas atípicas no âmbito das relações privadas. A integração desses elementos, portanto, contribuiu para uma análise aprofundada e multifacetada do assunto.

### **4 AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS**

As medidas coercitivas atípicas estão previstas no art. 139, inciso IV do CPC (2015) e são instrumentos jurídicos utilizados pelo juízo para forçar o cumprimento das obrigações pelo devedor após esgotados os meios de expropriação de seu patrimônio. O juízo, portanto, possui discricionariedade para impor as medidas coercitivas que considerar adequadas à satisfação da obrigação.

Contudo, a imposição das medidas coercitivas não deve ser feita de forma desarrazoada. Nesse contexto e em atenção ao princípio da patrimonialidade, o devedor deve responder pela dívida com o seu patrimônio, pois é vedada a utilização das medidas atípicas como meio de promover a vingança privada nas relações jurídicas entre os particulares. Sobre essa temática a Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 711.194/SP estabeleceu o seguinte:

[...] As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz (BRASIL, 2022).

Ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade são fundamentais para verificar se as medidas coercitivas estão sendo adotadas de maneira adequada e proporcional. Vejamos o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrichi, julgamento do REsp 1.788.950/MT:

[...] O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos (BRASIL, 2019).

As medidas coercitivas atípicas, por sua vez, devem observância não só aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas a todos os demais princípios<sup>3</sup> essenciais para nortear a atuação jurisdicional. Assim, ainda que a legislação possibilite a discricionariedade do juízo, a adoção indiscriminada ou desproporcional de qualquer medida executiva deve ser afastada. É nesse ponto que os princípios constitucionais e legais, aplicáveis ao cumprimento da sentença e ao processo de execução, desempenham um papel fundamental, pois servem como termômetros à atuação do juízo.

Caso exista um conflito entre a interpretação ou aplicação de dois princípios constitucionais ou legais, há de se fazer a ponderação entre os institutos. Segundo Robert Alexy (2006, p. 96), a ponderação de princípios é um instrumento de interpretação judicial que visa encontrar uma solução que considere e concilie os interesses e valores envolvidos de forma proporcional. Para tanto, é preciso avaliar a relevância e os efeitos de cada princípio envolvido, bem como o impacto que sua aplicação terá nas partes envolvidas ou no interesse público. Nesse sentido, Robert Alexy (2006, p. 96) afirma o seguinte:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -,

<sup>3</sup> De acordo com o entendimento da Ministra Nancy Andrichi, julgamento do REsp 1.788.950/MT, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável (BRASIL, 2019).

um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

Dessa forma, é possível notar que, diferente do que ocorre no conflito de leis, que existem regras específicas para a aplicação de uma lei em detrimento de outra, os princípios são interpretados em conjunto, pois não existe a supressão de um princípio em relação ao outro, porquanto não existe hierarquia entre os princípios. A ausência de hierarquia, por sua vez, permite uma aplicação flexível e adaptável às diferentes situações, respeitando-se a diversidade e complexidade dos valores e interesses envolvidos. Essa ponderação, portanto, garante a proteção abrangente e equilibrada dos direitos fundamentais dos indivíduos e da sociedade como um todo.

A Relatora Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019), firmou tese no sentido de que não se pode afirmar que as medidas executivas atípicas são inaplicáveis apenas devido à sua potencial restrição de direitos fundamentais. De acordo com a Exma. Sra. Ministra, não se deve impedir a aplicação das medidas coercitivas atípicas apenas com fundamento em possíveis restrições aos direitos fundamentais.

A Ministra, ainda no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019), assentou a essencialidade de apresentar evidências que comprovem a falta de esgotamento das medidas executivas convencionais, que normalmente são relacionadas a questões patrimoniais e expropriatórias. É preciso demonstrar ainda que a medida coercitiva atípica concedida não seria ineficaz, desnecessária ou uma penalidade pelo descumprimento da obrigação.

#### **4.1 A adoção das medidas coercitivas atípicas para o adimplemento da obrigação**

A prestação jurisdicional, no âmbito do direito civil e processual civil, decorre de uma pretensão resistida, momento em que o Poder Judiciário é provocado a dirimir a controvérsia existente entre os sujeitos da relação jurídica. Com a solução da controvérsia, nasce a obrigação de cumprir o comando judicial pela parte sucumbida.



De acordo com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do *Habeas Corpus* 453.870/PR (BRASIL, 2019), o Poder Judiciário é responsável não só por determinar a aplicação da lei ao caso concreto, mas de utilizar instrumentos legítimos de efetivação do comando judicial, a exemplo da criação das medidas coercitivas atípicas:

[...] 5. Inicialmente, não se duvida que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. É a dicção do art. 139, IV do Código Fux. 6. No afã de cumprir essa diretriz, são pródigas as notícias que dão conta da determinação praticada por Magistrados do País que optaram, no curso de processos de execução, por limitar o uso de passaporte, suspender a Carteira de Habilitação para dirigir e inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tudo isso é feito para estimular o executado a efetuar o pagamento, por intermédio do constrangimento de certos direitos do devedor. 7. Não há dúvida de que, em muitos casos, as providências são assim tomadas não apenas para garantir a satisfação do direito creditício do exequente, mas também para salvaguardar o prestígio do Poder Judiciário enquanto autoridade estatal; afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça (BRASIL, 2019).

O processo de execução deve tramitar em favor do credor, (princípio do *favor creditoris*), nos termos do que preceitua o art. 797, CPC (2015). Segundo os professores Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 69), a execução é uma atividade em que o Poder Judiciário manifesta e demonstra de forma mais evidente o seu poder. Não é coincidência que a regulamentação da atividade executiva seja um ponto delicado na construção do devido processo legal em diversos países.

Surge, portanto, a seguinte questão: a execução deve seguir as regras preestabelecidas pelo legislador ou pode ser conduzida de maneira mais flexível de acordo com as particularidades do caso? No direito processual brasileiro, essa temática é discutida no princípio da tipicidade ou da atipicidade das medidas coercitivas no processo de execução.

As medidas coercitivas típicas, previstas no art. 536, § 1º do CPC (2015), decorrem da teoria clássica da ação a qual fundamenta que a função jurisdicional deve obedecer estritamente aos preceitos legais. O objetivo dessa restrição à atuação do juízo era de evitar possíveis arbitrariedades do Estado. Com efeito, para além das

medidas típicas de coerção previstas no CPC e em demais outros institutos legais como a Lei de Alimentos (Lei 5478/68), a lei processual civil prevê hipóteses em que as medidas coercitivas atípicas podem ser impostas com vistas à satisfação da obrigação, conforme preceitua o art. 139, inciso IV, da lei processual (2015).

Conforme prelecionam os professores Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 69), essa disposição legal permite flexibilidade ao Poder Judiciário, uma vez que o juiz não está restrito às medidas coercitivas com previsão legal. Vejamos:

A execução é atividade em que o Poder Judiciário exerce e demonstra com mais clareza o seu poder. Não por acaso, o regramento da atividade executiva é, em todos os países, ponto sensível na construção do devido processo legal. Nesse contexto, surge a questão: a execução deve seguir regras previamente traçadas pelo legislador, em um modelo típico, ou pode ser conduzida de modo mais flexível, atipicamente, de acordo com as peculiaridades do caso? Fala-se, então, em princípio da tipicidade ou atipicidade da execução. O Direito Processual brasileiro combina os dois princípios, a depender da prestação que se busca executar.

Em sessão de julgamento no STF realizada em 09/02/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC (2015) e ratificou a possibilidade de adoção das medidas coercitivas atípicas pelo juízo para assegurar o adimplemento da obrigação.

As medidas atípicas analisadas no julgamento foram as seguintes: possibilidade de apreensão do passaporte ou da apreensão da CNH, possibilidade de suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso público ou em processos de licitação. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 10 de maio de 2018 com o objetivo de impedir a adoção dessas medidas foi julgada improcedente. Os pedidos postulados na ADI foram os seguintes:

[...] Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública (BRASIL, 2018).



Sob essa perspectiva, antes de analisar a decisão do STF sobre a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas e a jurisprudência do STJ relacionada a esse assunto, é importante compreender os fundamentos essenciais que regem a matéria.

## **5 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Os princípios fundamentais são elementos-chave que funcionam como diretrizes de interpretação, aplicação e desenvolvimento das normas jurídicas. Segundo Robert Alexy (2006, p. 91), os princípios funcionam como mandamentos de otimização, isto é, “são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Os princípios, portanto, refletem valores e objetivos fundamentais da sociedade e do sistema jurídico, de modo a garantir a harmonização, a coerência das normas, assegurar a justiça, a equidade e a proteção dos direitos e liberdades individuais. Não é diferente do que ocorre com as medidas coercitivas atípicas. A Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1782418/RJ (BRASIL, 2019) ressaltou o seguinte:

[..] 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental (BRASIL, 2019).

É importante observar, portanto, que as medidas coercitivas atípicas também devem ser norteadas pelos princípios fundamentais, sob pena de afronta aos direitos constitucionalmente garantidos.

### **5.1 A constitucionalização do direito processual civil e os princípios aplicáveis à matéria**

Os princípios são elementos fundamentais do sistema jurídico brasileiro e servem como critérios de ponderação e balizas para determinar a solução mais adequada para conciliar interesses e garantir o equilíbrio entre os direitos. Segundo Garcia Medina (2020, p. 23), o estudo dos princípios deve ser sempre atualizado para

que se verifique se um princípio continua a ter validade ou se outro princípio passou a ser melhor aplicado em determinada situação. Dessa forma, vamos analisar a seguir os princípios constitucionais atuais que fundamentam as decisões judiciais quanto à aplicação das medidas coercitivas atípicas aos casos concretos.

#### 5.1.1 O princípio constitucional da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (1988). O professor Garcia Medina (2020, p. 46) preleciona que a segurança jurídica é um “desdobramento do princípio da legalidade, e que pode ser sintetizado com a seguinte fórmula: A lei nova não pode prejudicar situações jurídicas consolidadas à luz da lei revogada”.

Ainda segundo Garcia Medina (2020, p. 46), a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, pois garante a estabilidade e previsibilidade nas normas e decisões jurídicas, a segurança e a certeza jurídica para os cidadãos e instituições. Esse princípio também está ligado à ideia de proteção da confiança, ou seja, de que os indivíduos não sejam surpreendidos por mudanças abruptas e retroativas nas normas ou nas interpretações jurídicas, que poderiam afetar seus direitos ou interesses legítimos.

#### 5.1.2 O princípio constitucional da razoável duração do processo

O princípio da razoável duração do processo busca assegurar na condução tempestiva e eficiente das medidas, de modo a evitar demoras excessivas que possam prejudicar os direitos e interesses das partes envolvidas. Esse princípio está relacionado ao direito fundamental de acesso à justiça e ao princípio do devido processo legal. Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004, o princípio da razoável duração do processo passou a ter previsão expressa no art. 5, LXXVIII, da Constituição da República (1988).

O professor Humberto Theodoro (2021, p. 54) ressalta que a legislação não estabelece e nem poderia estabelecer um prazo específico para a conclusão de um processo. No entanto, segundo o professor, é inaceitável o atraso injustificado decorrente da falta de eficiência ou da completa ineficácia dos serviços judiciários.

Portanto, o prazo razoável é a condução do processo de forma ágil, evitando atrasos inexplicáveis e desarrazoados. O que se busca, de acordo com o art. 4º do CPC (2015), é evitar demoras injustificadas e garantir que os processos sejam conduzidos de forma diligente, com a adoção de medidas para agilizar o trâmite processual sempre que possível.

### 5.1.3 O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República de 1998 com previsão no art. 1º, inciso III da CF (1988). É um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, inclusive relacionando-se às medidas coercitivas atípicas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2021, p. 17), preconiza que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, reafirmou a convicção dos povos das Nações Unidas na importância dos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor intrínseco de cada indivíduo, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Segundo o Ministro, o seu objetivo é promover o progresso social e melhorar as condições de vida dentro de um amplo espectro de liberdade.

Ademais, a criação e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos ampliou e reforçou a crença dos indivíduos na dignidade da pessoa humana com o objetivo de atingir o progresso social e a melhoria das condições de vida dos indivíduos. O Ministro (2021, p. 47) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana estabelece que todas as pessoas têm direito a serem tratadas com respeito, valor e consideração. Ele reconhece o valor intrínseco



da pessoa humana e implica que sua dignidade deve ser preservada e protegida em todas as esferas da vida. Esse princípio fundamenta os direitos e liberdades fundamentais, orienta a interpretação das leis e serve como um limite aos poderes do Estado e dos demais atores do sistema jurídico.

#### 5.1.4 Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade são essenciais para que o processo de execução esteja em consonância aos ditames constitucionais. O princípio da proporcionalidade, segundo o professor Medina (2020, p. 176), “serve para a estruturação da aplicação de princípios e regras, especialmente de princípios, e tem por objetivo aferir a justa relação entre meio e fim”. Assim, a medida deve ser sempre compatível com o fim a que pretende produzir.

Já a razoabilidade, ainda segundo o professor Medina (2020, p. 175), possui um dever de equidade, isto é, “exige na aplicação das normas a consideração daquilo que normalmente acontece e a consideração de particularidades do caso concreto flagrantemente desconsideradas pela generalidade normativa”. Assim, a razoabilidade é a aplicação de determinada regra em atenção ao caso concreto, com vistas a melhor adequar a medida.

Nessa mesma linha de raciocínio, o professor Medina (2020, p. 175) assinala que o princípio da menor onerosidade visa garantir o direito do credor em observância também aos direitos do devedor, de modo que caberá ao Poder Judiciário buscar encontrar, de forma gradativa, proporcional e razoável, eventual medida coercitiva que seja capaz de adimplir a obrigação na medida da capacidade do devedor.

#### 5.1.5 O princípio da efetividade no processo de execução

Segundo preleciona o professor Humberto Theodoro (2021, p. 19), o princípio da efetividade “busca dar concretude ao comando judicial”. Nesse contexto, saímos da esfera de mero reconhecimento do direito para o efetivo adimplemento da obrigação. Ainda segundo preleciona o professor Humberto Theodoro (2021, p. 19), trata-se, portanto, de um princípio essencial na busca pela efetivação da tutela jurisdicional. É, portanto, o que busca dar concretude ao comando judicial. Isso,

porque, em muitos casos, a mera imposição da medida não é condição satisfativa ao adimplemento da obrigação. Razão pela qual, além da determinação para que a obrigação seja cumprida, é necessário um aporte para sua efetivação.

#### 5.1.6 O princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade é aplicável ao processo de execução com vistas a satisfazer a obrigação, mas preservando-se a dignidade da pessoa humana. Isto é, a satisfação da obrigação pelo devedor deve se dar por intermédio de seu patrimônio, razão pela qual o ordenamento jurídico obsta, por exemplo, a restrição da liberdade do indivíduo como forma de garantir determinada obrigação. Vejamos o que o professor Marinoni (2020, p. 631) diz sobre a temática:

O que determina a patrimonialidade executiva, no fundo, é a sacralização da autonomia individual e de sua incoercibilidade (Nemo ad factum praecise cogi potest). Por debaixo da patrimonialidade pulsa, na verdade, a proteção tendencialmente irrestrita ao valor liberdade individual.

Portanto, segundo Marinoni (2020, p 631), a patrimonialidade busca garantir a autonomia individual e o respeito à liberdade individual dos indivíduos.

## **6 A LACUNA LEGISLATIVA EXISTENTE SOBRE OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA**

A análise da jurisprudência é o ponto principal do presente artigo, pois, por se tratar de assunto de importante relevância no cenário jurídico, entender de que forma os Tribunais Superiores compreendem essa temática é fundamental para aplicar as medidas coercitivas atípicas ao caso concreto, de modo a prezar pelos direitos fundamentais do devedor.

### **6.1 A decretação da constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 10 de maio de 2018 com o objetivo de decretar a inconstitucionalidade, sem redução do texto legal, das seguintes medidas coercitivas atípicas: i) suspensão da CNH, ii) apreensão do passaporte, iii) proibição de contratar



com a administração pública (processo de licitação) e iv) impossibilidade de realização de concurso público pelo executado.

O objetivo da ADI “consiste em definir se os dispositivos normativos apontados pelo requerente em sua inicial ampliam, de forma excessiva, a discricionariedade judicial, sujeitando as partes do processo a embaraços irrazoáveis na sua liberdade e autonomia”. (BRASIL, 2023). O partido político defendeu que, embora a legislação possibilite a discricionariedade do juízo para adotar medidas coercitivas atípicas como instrumentos coativos à satisfação da obrigação pelo executado, estas medidas não poderiam ser aplicáveis “sob pena de ofensa, dentre outros, ao direito de liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2023).

O acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi publicado em 28 de abril de 2023 e o Ministro Relator, Luiz Fux, conheceu a ADI, porém a rejeitou ao fundamento de que o sistema normativo, como um guia para a atividade jurisdicional, permitiu a implementação das medidas coercitivas atípicas, ainda que possa resultar na restrição dos direitos fundamentais. Isso não significa, portanto, que a adoção dessas medidas seja um retrocesso na legislação ou que sua aplicação viole a dignidade da pessoa humana do devedor.

O Ministro Relator reforçou o entendimento de que existe um conjunto normativo apto a prevenir a adoção desarrazoada de medidas que ofendam os direitos dos executados e, no caso efetiva ofensa a direitos e garantias fundamentais concretas, existiria um conjunto de instrumentos hábeis a afastar o comando judicial lesivo<sup>4</sup>. Com efeito, o Ministro Relator rechaça ainda a hipótese de que a adoção dessas medidas seria equivalente à adoção de uma medida punitiva ou mesmo que reforce a vingança privada entre os particulares.

No mesmo sentido, o Ministro Relator defende que não existiria indicação teórica ou mesmo empírica de que as medidas implicariam em uma desarrazoada “subjetivação da tutela jurisdicional”, tampouco um retrocesso legislativo de modo a

---

<sup>4</sup> Discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, de modo que quaisquer abusos poderão e deverão ser coibidos mediante utilização dos meios processuais próprios. - Voto vencedor do Ministro Luiz Fux nos autos do julgamento da ADI 5941/DF. No mesmo sentido: o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que o juiz não extrapole, avançando sobre os direitos fundamentais do cidadão, ao determinar essas medidas atípicas. (Voto do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do julgamento ADI 5941/DF).



enfraquecer os direitos do devedor. A finalidade das medidas coercitivas atípicas, portanto, seria distinta das penas punitivas ou mesmo de qualquer vingança privada existente entre os particulares:

*In casu*, como ficará evidente no presente voto, acolher o pleito de inconstitucionalidade – ainda que sem redução de texto – equivaleria a desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos positivados no Novo Código de Processo Civil, que têm exatamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Corresponderia, ademais, à limitação, *ex ante*, da discricionariedade do órgão julgador, em nome da proteção absoluta da liberdade do devedor, independentemente dos demais valores jurídicos afetos a cada caso (BRASIL, 2023).

Como bem evidenciado, o sistema normativo em si permite margem de discricionariedade ao Poder Judiciário para impor medidas coercitivas atípicas ao devedor inadimplente. Sob o ponto de vista protecionista, como cita o Ministro Relator (BRASIL, 2020), o sistema também estabelece mecanismos de proteção ao devedor, especialmente no que diz respeito à aplicação dos princípios constitucionais e legais no processo de execução. Assim, o Ministro Relator (BRASIL, 2020) destaca que, decretar a inconstitucionalidade genérica das medidas coercitivas atípicas seria uma afronta à separação de poderes e uma limitação *ex ante* da discricionariedade do órgão julgador em nome da proteção absoluta e irrestrita ao devedor, sem considerar, ainda, os direitos do credor de ter sua obrigação satisfeita.

Ademais, a adoção das medidas coercitivas atípicas é essencial ao adimplemento das obrigações, não só sob o ponto de vista do particular lesado, mas sob ponto de vista da efetivação ou concretização da tutela jurisdicional<sup>5</sup>. Nesse âmbito, o Plenário do STF, por maioria, acompanhou o Relator ao defender a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas, a depender do caso concreto.

Ultrapassado o ponto de reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas, torna-se necessário, portanto, analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a temática.

---

<sup>5</sup> Ao outorgar ao juiz poder onímodo e autoexecutável de coerção, o legislador confiou à autoridade judiciária nada mais nada menos que um poder de polícia, a ser exercido de modo sumário, com o propósito de fazer valer ordem judicial proferida presumivelmente de acordo com o devido processo legal. (Voto do Ministro Nunes Marques nos autos do julgamento da ADI 5941/DF).

## **6.2 Critérios objetivos para aplicação das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto: precedentes do STJ**

A segunda seção do STJ possui diversos precedentes acerca da aplicação das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto principalmente quanto à possibilidade de apreensão da CNH ou a apreensão do passaporte. Existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça em ambos os sentidos: i) ser possível a apreensão do passaporte e da CNH do devedor, conforme decisão da Min. Rel. Nancy Andrighi, no RHC 99.606, julgado em 20 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018<sup>a</sup>), ii) reconhecer a inconstitucionalidade da apreensão do passaporte, embora seja legítima a apreensão da CNH, conforme a decisão do Min. Rel. Luis Felipe Salomão, no RHC 97.876, julgado em 05 de junho de 2018 (BRASIL, 2018b) e, por fim, iii) reconhecer a impossibilidade de adotar ambas as medidas, no AgInt no AREsp 1.283.998, conforme decisão do Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 17 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018c).

### **6.2.1 A legitimidade da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte do executado**

Consoante entendimento exarado pela 3<sup>a</sup> Turma do STJ no âmbito do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 99.606/SP) julgado em 20 de novembro de 2018, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a legitimidade de adotar a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor como coercitivas ao adimplemento da obrigação no caso concreto.

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em desfavor do juízo de origem que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou eventual saída do indivíduo do país no caso de oferecimento de garantia, como “meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença” (BRASIL, 2018). Em que pese o julgado ter como principal objeto o cabimento de Habeas Corpus para afastar a aplicação das medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a possibilidade de o juízo adotar as medidas coercitivas satisfativas ao adimplemento da obrigação, desde que razoáveis e proporcionais.

A Ministra (BRASIL, 2018) assentou que o magistrado pode, com fundamento no princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas que induzam o

executado a cumprir a obrigação independente da voluntariedade do executado. Ademais, ressaltou ainda que, naquele caso concreto, a suspensão da CNH não ofenderia a liberdade de locomoção do executado, já a apreensão do passaporte, por outro lado, restringiria o direito de ir e vir do devedor.

A respeito dessa temática, vale ratificar que as medidas coercitivas têm o condão de restringir eventuais direitos fundamentais do devedor, o que não significa, portanto, que, apesar de restringir os direitos fundamentais, as medidas seriam ilegítimas, entendimento ratificado pelo STF na decretação de constitucionalidade das medidas. Assim, desde que corretamente fundamentada a decisão do juízo e respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado, as medidas coercitivas atípicas, ou indiretas, são legítimas, em prol do direito do exequente de ter a obrigação cumprida.

#### 6.2.2 A legitimidade de suspensão da CNH e a ilegitimidade de apreensão do passaporte do executado

Consoante entendimento exarado pela 4ª Turma do STJ nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 97.876/SP) julgado em 05 de junho de 2018, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a legitimidade de apreensão da CNH do devedor, mas afastou a possibilidade de apreensão do passaporte do executado ao fundamento de que, no caso concreto, haveria restrição à liberdade de locomoção desarrazoada, que poderia ensejar constrangimento legal e arbitrário.

A tese central do julgado é a possibilidade de utilizar o Habeas Corpus como medida processual adequada para afastar a medida coercitiva atípica de apreensão do passaporte do executado. O Ministro, Luis Felipe Salomão, ressaltou que a apreensão do passaporte seria hipótese que restringiria o direito de ir e vir do executado, o que ensejaria eventual constrangimento ilegal e arbitrário. Ressaltou, no entanto, que a apreensão do passaporte pode ser viável em outras hipóteses:

O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência (BRASIL, 2018).

Observa-se que seria possível a implementação dessa medida coercitiva em outros casos concretos se obedecido o princípio do contraditório e adequadamente fundamentada a decisão, levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

### 6.2.3 A ilegitimidade da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte do executado

Consoante entendimento exarado pela 4ª Turma do STJ nos autos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.283.998/RS) julgado em 17 de outubro de 2018, o Relator, Ministro Raul Araújo, reconheceu a impossibilidade de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado ao fundamento de que as medidas seriam excessivamente gravosas e desproporcionais se confrontadas com a obrigação de pagamento da dívida.

O Agravo Interno, no caso concreto, foi desprovido em razão do óbice da súmula 7 do STJ<sup>6</sup>, que veda a interposição de recurso especial para reexame de provas. No entanto, tanto a suspensão da CNH como a apreensão do passaporte do devedor foram afastadas, porquanto, naquele caso concreto, a adoção dessas medidas seriam desproporcionais ao adimplemento da obrigação.

Desse modo, é possível observar que, à luz de todos os precedentes analisados anteriormente, a preocupação do juízo ao determinar a adoção das medidas coercitivas atípicas como instrumentos a coagir o executado a cumprir determinada obrigação é justamente adequar essas medidas aos princípios e fundamentos constitucionais como, por exemplo, a necessidade de fundamentação da decisão e a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, menor onerosidade ao executado, dentre os outros princípios constitucionais e legais trazidos à baila anteriormente.

A partir da análise dos precedentes trazidos, entende-se que a aplicação das medidas coercitivas atípicas é legítima. No entanto, é necessário analisar o impacto da aplicação dessas medidas em cada caso específico. Para tanto, o STJ estabelece critérios objetivos para a implementação dessas medidas, conforme veremos a seguir.

<sup>6</sup> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

### **6.3 Critérios objetivos para aplicação das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto**

Conforme demonstrado ao longo do desenvolvimento do presente artigo, as medidas coercitivas atípicas são instrumentos hábeis à concretização da tutela jurisdicional. Isto é, com vistas ao cumprimento do que determina o título executivo, o juízo pode impor medidas ao executado para que a obrigação seja adimplida, especialmente nos casos de ocultação patrimonial.

Neste momento, chegamos ao principal problema do artigo: como se dá a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto? Após longa análise de precedentes, foi possível observar que as medidas coercitivas atípicas podem ser aplicáveis a todos os casos de forma abstrata, conforme analisado no julgamento da ADI 5941/DF pelo STF que declarou a constitucionalidade das medidas.

No entanto, em razão da omissão legal, a aplicação das medidas coercitivas entra no campo da insegurança jurídica. Nesse contexto, o STJ, a partir dos precedentes a seguir trazidos, buscou estabelecer algumas regras para a implementação das medidas coercitivas atípicas, além da regra geral de respeito aos ditames constitucionais, advinda da constitucionalização do direito processual civil. Essa é a *ratio* adotada pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.782.418/RJ:

[...] A atipicidade dos meios executivos, portanto, “deferir ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual” (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original). Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos (BRASIL, 2019).

Além da necessidade de observância dos princípios constitucionais, a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2019) também esclarece que devem ser observados dois requisitos prévios à imposição das medidas atípicas como meios coercitivos à satisfação da obrigação: devem ser esgotados todos os meios típicos de coerção, e, somente após esgotada essa fase, devem ser considerados os demais meios expropriatórios.

Ademais, a decisão que defere a utilização destas medidas atípicas deve ser corretamente fundamentada, sendo insuficiente a mera indicação de quais medidas deverão ser adotadas ao caso concreto. Vejamos o voto da Exma. Ministra Relatora Nancy Andrichi no julgamento do REsp 1.788.950/MT:

[...] A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15) (BRASIL, 2019).

É possível observar, portanto, que, a partir das considerações adotadas pela Ministra Relatora Nancy Andrichi no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019), a motivação da decisão judicial, isto é, a fundamentação da decisão que implementa a medida coercitiva atípica é essencial pois, por intermédio dela, é possível entender os fundamentos que o juízo utilizou para implementar aquela medida. O esgotamento das medidas coercitivas típicas é essencial em razão da própria natureza do instituto: as medidas atípicas são aplicáveis quando as medidas típicas se revelam insuficientes à concretização do comando judicial.

O prazo de duração das medidas atípicas também foi tema de discussão no STJ em sede de *Habeas Corpus*. A 3ª Turma do STJ assentou que a imposição das medidas coercitivas atípicas deve perdurar enquanto não houver a satisfação da obrigação por parte do devedor. À época, a Ministra Nancy Andrichi, relatora para o acórdão no HC 711.194/SP, versou sobre o tema. Na hipótese, tratava-se de Habeas Corpus impetrado contra acórdão proferido pelo juízo *a quo* que impediu a devolução do passaporte ao paciente, ora devedor, regularmente apreendido como medida coercitiva atípica enquanto não adimplida a obrigação:

[...] Não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio de passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais que, ao que tudo indica, eram bastante corriqueiras (BRASIL, 2022).

Outro aspecto crucial a ser considerado é a duração das medidas coercitivas. Isso se deve ao fato de que uma duração excessiva da medida pode resultar na perpetuação do status de devedor inadimplente. No julgamento do REsp



1.788.950/MT (BRASIL, 2019), a Relatora Nancy Andrichi estabelece que a retenção do passaporte, naquela situação específica, deveria durar o tempo necessário para verificar a eficácia da medida e a capacidade de "dobrar a resistência do devedor".

A lei não disciplina um prazo certo e determinado de duração da eficácia das medidas, mas, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do julgado do HC 711.194/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, a medida coercitiva deve perdurar enquanto não efetivada a obrigação.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça observou que, além do respeito aos ditames constitucionais e a necessidade de esgotar os meios típicos de coerção, cada caso concreto deve ser analisado de forma individualizada, pois, a depender da medida, em que pese ela estar amparada em todos os requisitos anteriores, ela pode ser considerada desproporcional.

Nessa linha de raciocínio, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça coadunam no sentido de possibilitar não só o direito do credor de ter sua obrigação satisfeita, mas de garantir que o judiciário tenha maior efetividade de concretização das suas decisões.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As medidas coercitivas atípicas estão previstas no art. 139, inciso IV do CPC (2015) e muitas são as discussões que circundam a aplicação dessas medidas no âmbito judicial. O respeito aos direitos e garantias fundamentais advém da constitucionalização do direito processual civil, em que todas as condutas devem ser norteadas pelos princípios basilares da Constituição da República (1988).

De acordo com o professor Fredie Didier (2019, p. 55), a constitucionalização do direito processual civil desempenha um papel fundamental central na proteção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Não podia ser diferente, portanto, quanto à aplicação das medidas coercitivas atípicas. Essa abordagem reconhece que o processo judicial não deve ser apenas um meio para resolver disputas, mas um instrumento para promover a justiça e preservar os direitos individuais. Ainda segundo o professor Fredie Didier (2019, p. 55), não é por acaso que o art. 1º do CPC (2015)

busca deixar claro que “qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal”.

Segundo Didier (2019, p. 55), a constitucionalização traz consigo a noção de que o processo civil não pode ser considerado isoladamente, mas deve ser interpretado à luz dos princípios e normas constitucionais que norteiam o sistema jurídico. Dessa forma, o direito processual civil é permeado pelos valores de igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, entre outros. Essa abordagem constitucionalizada tem implicações significativas na prática jurídica, pois exige que os atores do sistema judicial procedam de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição. Isso implica em considerar não apenas as regras e procedimentos processuais, mas também a finalidade de proteger e efetivar os direitos fundamentais dos envolvidos.

Além disso, as medidas coercitivas atípicas devem respeito não só à estrutura constitucional, mas a todo ao sistema normativo infraconstitucional aplicável ao processo de execução e ao cumprimento de sentença, essencial quando se trata dos princípios que vigoram no processo de execução e que, sobretudo, são utilizados como fundamento para o implemento da medida ao caso concreto.

As medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do CPC (2015) têm como objetivo principal assegurar a efetividade e a celeridade do processo, garantindo o cumprimento das obrigações impostas às partes envolvidas na demanda judicial. Essas medidas visam coibir condutas que prejudiquem o desenvolvimento adequado do processo, evitando o descumprimento de ordens judiciais e buscando garantir a eficácia das decisões proferidas, de acordo com a Ministra Nancy Andri ghi (BRASIL, 2019).

Ao utilizar as medidas coercitivas atípicas, o objetivo é promover a prática de atos que levem ao cumprimento das obrigações impostas, seja por meio da imposição de penalidades, seja pela adoção de medidas que forcem o devedor a realizar a conduta determinada. Assim, conforme estabelece o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do *Habeas Corpus* 453.870/PR (BRASIL, 2019), essas medidas têm o propósito de criar mecanismos que induzam a parte a agir de acordo com o que

foi determinado pelo juízo, seja por meio de restrições, sanções ou outras formas de coerção.

Portanto, as medidas coercitivas atípicas têm como principais objetivos: i) garantir a efetividade do processo, assegurando que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma adequada; ii) coibir a prática de condutas que prejudiquem o andamento regular do processo; iii) promover a celeridade processual, evitando a procrastinação e o descumprimento das obrigações impostas às partes, além de evitar a perpetuação da medida e iv) buscar a eficácia das decisões judiciais, assegurando que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos.

Por muitos anos, a tutela judicial foi considerada a mera aplicação da lei ao caso concreto. Segundo Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 69), com a criação do art. 139, inciso IV do CPC (2015), o Poder Judiciário passou a ter certa margem de flexibilidade na imposição das medidas coercitivas atípicas. É certo que, com a constitucionalização do direito processual civil, o juízo deveria pautar-se na aplicação dessas medidas em consonância aos ditames constitucionais. No entanto a lei é omissa em estabelecer critérios objetivos sobre a matéria, razão pela qual o tema ganhou grande relevância no mundo jurídico.

Dessa forma, o plenário do STF decretou a constitucionalidade do art. 139, inciso IV do CPC: um marco importante para confirmar a compatibilidade do artigo com a Constituição da República. A partir da decretação de constitucionalidade das medidas atípicas, analisamos o que o STJ, órgão responsável por harmonizar a aplicação e interpretação de leis federais no sistema jurídico, vinha decidindo sobre a temática.

As principais regras estabelecidas pelo STJ foram: i) o esgotamento das medidas coercitivas típicas e os meios patrimoniais expropriatórios, ii) a fundamentação das decisões judiciais que impuserem as medidas coercitivas atípicas, iii) prazo de duração das medidas, sob pena de perpetuação da condição de inadimplente, iv) adoção das medidas atípicas como último recurso à satisfação das obrigações e v) a responsabilidade meramente patrimonial do devedor, em observância ao princípio da patrimonialidade.

Portanto, a partir da análise jurisprudencial sobre o tema, é possível observar que o STJ estabeleceu critérios objetivos para a aplicação dessas medidas aos casos concretos, porquanto a legislação é omissa quanto ao assunto. Desse modo, os critérios estabelecidos pelo STJ são eficazes à concretização da decisão judicial e à segurança jurídica dos credores e dos devedores.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. alemã. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. Berlim: a Suhrkamp Verlag, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei n.º 13.105/2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1283998/RS**. Quarta Turma. Agravante: Goreti Cristofoli Nardi. Agravados: Isis Campos Martins e José Maurício Martins. Relator: Min. Raul Araújo. Rio Grande do Sul, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 453870/PR**. Primeira Turma. Impetrante: Aldamira Geralda De Almeida Affornalli E Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Paraná, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. **HC 711194/SP**. Terceira Turma. Impetrante: Edlenio Xavier Barreto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus*. **RHC 97876/SP**. Quarta Turma. Requerente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. São Paulo, 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus*. **RHC 99606/SP**. Terceira Turma. Requerente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1782418/RJ**. Terceira Turma. Requerentes: João Moraes de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **RESP 1782418/RJ**. Terceira Turma. Recorrentes: Joao Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1788950/MT**. Terceira Turma. Requerente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relatora: Min. Ministra Nancy Andrighi. Mato Grosso, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5941/DF**. Plenário. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2023.

DIDIER, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 5, 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil: Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**, v. 1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 maio 2023.

THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 20 abr. 2023.